



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000413-17.2016.815.0371

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

SUSCITANTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROMOVENTE: Francisco Dias do Nascimento

ADVOGADO: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição

PROMOVIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO LOCAL DO ACIDENTE, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. FACULDADE DO AUTOR. SÚMULAS 33 E 540 DO STJ NESSE SENTIDO. MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE NOS TERMOS DO ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC/2015.

1. Tratando-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, entende o STJ que a demanda pode ser proposta no local do fato ou no domicílio de ambas as partes, cabendo ao autor fazer tal escolha (REsp 1357813/RJ).

2. A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício, em conformidade com a Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo a Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça:- “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, em face do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declaram-se incompetentes para processar e julgar a Ação Ordinária de cobrança de seguro obrigatório, DPVA em desfavor do Bradesco Auto/Re Cia de Seguros.

Primeiramente, o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital entendeu que o fato do acidente ter ocorrido no município de Sousa e o endereço do autor também ser da mencionada cidade, deve-se ser reconhecida a incompetência de ofício do Juízo, mesmo sendo relativa, por força da transferência e boa fé, fl. 22.

Redistribuído o feito conforme ordenando, o Juízo da Comarca de Sousa suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, em obediência a Súmula 33 do STJ, e jurisprudência que pacifica a possibilidade de ingresso no juízo do domicílio do promovido, nos casos de cobrança de seguro DPVA, que é João Pessoa, sendo portanto a comarca da capital competente para dirimir o presente feito, fls. 27 e 27v.

É o relatório.

DECIDO

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, porquanto há jurisprudência dominante sobre a questão suscitada neste conflito negativo de competência, conforme veremos:

Art. 955 - O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

In casu, a ação ordinária fora inicialmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da capital, havendo o magistrado declinado da competência, segundo o entendimento que o processo deveria ser processado e julgado no foro do local do acidente e domicílio do autor, qual seja, o Município de Sousa.

Com efeito, o Juízo da Comarca de Sousa suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, em obediência a Súmula 33 do STJ, e jurisprudência que pacifica a possibilidade de ingresso no juízo do domicílio do promovido, nos casos de cobrança de seguro DPVA, que é João Pessoa, **sendo portanto a comarca da capital competente para dirimir o presente feito.**

Sobre a matéria, o STJ reconheceu, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, que cabe ao autor escolher o local de ajuizamento da ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, podendo optar pelo local do acidente ou pelo foro do seu domicílio ou mesmo do domicílio do réu.

Para melhor elucidação, vejamos o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de **cobrança objetivando indenização** decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui **faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); **bem como, ainda, o do domicílio do réu** (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

Ratificando o posicionamento, a Súmula n.º 540 do STJ preceitua:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Pela semelhança entre o presente caso e o paradigma em destaque, visto que ambos versam sobre ação de cobrança de indenização decorrente de acidente de trânsito, adoto o mesmo entendimento da Corte Superior, atribuindo ao autor a faculdade pela escolha do foro.

Visando corroborar esse posicionamento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SEGURO DPVAT. **FACULDADE DO AUTOR PARA ELEGER O FORO COMPETENTE. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** - A Súmula n.º 33 do STJ dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente

de Seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente, o do seu domicílio ou ainda do domicílio do réu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017286320158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 19-10-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. **FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO.** "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ç DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); **bem como, ainda, o do domicílio do réu** (art. 94 do mesmo Diploma)" (STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20137522620148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 10-11-2015).

Assim, impõe-se reconhecer a competência da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que abarca o domicílio do promovido, e por ter sido o foro inicialmente eleito pelo autor.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO, DE PLANO, O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, para **declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital**, em obediência ao disposto nas Súmulas 33 e 540, ambas do STJ.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR